



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179 de Recuperação Judicial promovida por STABIA TURISMO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por **STABIA TURISMO LTDA.** Por decisão, datada de 02.04.2012, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se administrador judicial e ordenada as determinações de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005.

Juntada do termo de compromisso do Administrador (mov. 38) em 12.04.2012.

No mov. 41 foi certificado acerca da expedição do edital de processamento da recuperação judicial, previsto no art. 53, par. único da LRF.

Os honorários do administrador foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores, com base no art. 24 da referida legislação (mov. 66).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 76 (27.05.2012), com aditivo no mov. 118 (18.10.2012) e acatado pela decisão do mov. 147, sendo determinada a sua publicação. Tal decisão também deferiu a publicação do Quadro Geral de Credores apresentado no mov. 136.2.

Os editais foram publicados, conforme constam nas certidões dos movs. 161 ao 163 (26.04.2013), e não houve manifestação acerca de tais publicações (mov. 181).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

A decisão no evento 188, datada de 06.08.2013, concedeu a recuperação judicial pleiteada pela requerente, ante o cumprimento da determinação prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) Expedições de ofícios; 2) Manifestações do Administrador Judicial; 3) Manifestações do Ministério Público; 4) Manifestações da Recuperanda e apresentação de relatórios.

No evento 230 a Recuperanda vem informar acerca da quitação dos débitos relacionados no plano de recuperação, através de pagamentos antecipados e acordos realizados com os credores, o que ocasionou no cumprimento antecipado do plano. Requereu o encerramento da recuperação judicial, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Veio aos autos o Administrador Judicial (mov. 232) manifestando-se a favor do encerramento da recuperação, conforme requerido pela Recuperanda.

O Ministério Público requereu a manifestação das empresas credoras acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial (mov. 236).

Intimada a Recuperanda (mov. 239) para comprovar as quitações informadas no evento 230, esta apresentou os documentos no mov. 244.

O Administrador apresentou (mov. 266) relatório do art. 63, II da LRF aduzindo, novamente, acerca do cumprimento das determinações legais pela Recuperanda e a inexistência de passivo e pleiteando o encerramento da recuperação. Ademais, informou o Administrador, na petição do mov. 272, a realização do pagamento de seus honorários pela Recuperanda.

O Ministério Público no mov. 277, requereu o encerramento da recuperação, uma vez aprovada a prestação de contas do Administrador.

Por fim, o Administrador se manifestou alegando inexistir contas a prestar, por falta de movimentação financeira.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 63 da Lei 11.101/2005, verifica-se que as obrigações constantes do plano de recuperação judicial foram devidamente cumpridas pela empresa Recuperanda, de acordo com os comprovantes de quitação do mov. 244.

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público para encerramento do presente feito, inclusive com apresentação de relatório pelo Administrador e quitação dos seus honorários pela Recuperanda.

Constata-se, portanto, que a empresa em recuperação não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e pagar todos os credores muito antes do prazo previsto pelo art. 61 da LRF (dois anos), realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

O art. 47 da LRF dispõe exatamente nessa direção, sempre com vistas à finalidade do instituto, qual seja *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

O doutrinador Luís Claudio Montoro Mendes diz que *"a Lei 11.101/2005 trouxe ao ordenamento jurídico um instituto moderno visando o soerguimento da empresa em crise, o que impõe a necessidade de mudança de paradigmas e*





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

a otimização da gestão com a finalidade de propiciar aos credores a confiabilidade necessária para a aprovação do plano.”¹

Contudo, infelizmente, não se trata de uma realidade comum a todas as empresas que ajuízam o pedido de recuperação, tendo em vista que a grande maioria acaba fadada à falência.

Neste sentido o celebrado autor Fabio Ulhoa Coelho discorre:

“Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresaria que postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos parte do sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”²

Confirma-se, portanto, que a recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações vencidas, procedendo ao pedido de encerramento da empresa recuperanda, com base no art. 63 da LRF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da empresa **STABIA TURISMO LTDA.**, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 269, I do CPC

Determino, de acordo com o art. 63 da LRF, e tendo em vista o antecipado cumprimento dos itens I e III do referido dispositivo, tão

¹ MENDES, Luis Cláudio Montoro: Casos de Recuperação Judicial *in*: DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra Azevedo (coord.). Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos – São Paulo: Quartier Latin, 2009

² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3 : direito de empresa – 15ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. P. 397.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

somente a apuração do saldo das custas judiciais à serem recolhidas, bem como a comunicação à JUCEPAR acerca do presente encerramento, para anotação nos registros, contratos e demais documentos da empresa.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias. Oportunamente
arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

